



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.765 - SP (2014/0168637-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : REGINA BERNADETTE ASSUMPÇÃO BLANES
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial, nos termos do 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/2010.
2. A agravante, novamente, não ataca especificamente as razões do *decisum* agravado, mas se limita a reiterar a tese do Recurso Especial, o que atrai o óbice da 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.765 - SP (2014/0168637-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : REGINA BERNADETTE ASSUMPÇÃO BLANES
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO AFEITA AOS EMBARGOS.

I - A exceção de pré-executividade somente é possível para situações excepcionais, em que é manifesta a ilegalidade da execução, seja por ausência de seus requisitos legais, seja porque há evidente nulidade capaz de ser reconhecida de imediato pelo juízo, bem como por alegação de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do credor, desde que sejam inequívocas e possam ser apreciadas de plano.

II — A peça exceptiva mostra-se inadequada à discussão das matérias apresentadas pela agravante. Tratam-se de matérias de defesa controversa, apropriadas para discussão em sede de embargos.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Com base no art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conheceu do Agravo porque a agravante deixou de impugnar o fundamento do juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Nas razões do Agravo Regimental, a parte sustenta que: a) falta interesse de agir; b) cabe Exceção de Pré-Executividade no executivo fiscal; c) a CDA é inexigível e ilíquida.

Pleiteia o provimento do Agravo Regimental pela Segunda Turma (fls. 361-378).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.765 - SP (2014/0168637-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2014.

Não se pode conhecer do Agravo Regimental.

A decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial, nos termos do 544, § 4º, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.322/2010, *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

A agravante, novamente, não ataca especificamente as razões do *decisum* agravado, mas se limita a reiterar a tese do Recurso Especial, o que atrai o óbice da 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0168637-6

AgRg no
AREsp 550.765 / SP

Números Origem: 00556709620034030000 188225 200161820193701 200303000556700
556709620034030000

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
REGINA BERNADETTE ASSUMPÇÃO BLANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADOS : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR
REGINA BERNADETTE ASSUMPÇÃO BLANES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.